



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Lincenc. Ambiental	06050000034/19	30/01/2019 09:12:40	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: BELO HORIZONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.190-131
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		3,5815	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,8954	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,5372	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		224,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		3,5815	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,8954	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,5372	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		224,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,3058
Cerrado				4,7084
Cerrado + Mata Atlântica				4,4769
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				9,4911
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	22K	785.483	7.904.441
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Linhas de Distribuição de energia			9,4910
Total				9,4910
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	espécies comuns sem proteção es	258,65	M3	
MADEIRA BRANCA	Toras para serraria, lascas ou mou	20,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 30/01/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 28/11/2019

2. Objetivo:

O processo em questão refere-se a autorização prévia para intervenções ambientais lineares, agrupadas regionalmente, para atividades de distribuição de energia, com tensão = 138 kV (menor ou igual a cento e trinta e oito quilovolts), pertencentes à concessionária de energia elétrica, que contemplará todas as intervenções a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo - URFBio Triângulo do IEF.

É objeto deste parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental em 9,4911 hectares; sendo 3,5815 há com supressão de vegetação nativa com e sem destoca em áreas comuns, intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa sem destoca em 0,8954 ha, intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,5372 ha e o corte de árvores isoladas em 4,4769 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

Não existe uma única propriedade vinculada ao processo, visto que se trata de intervenções especiais abrangendo diversas propriedades em diversos municípios de abrangência da URFBio Triângulo.

A ASV-DE contemplará as seguintes intervenções ambientais:

- 1-Supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica;
- 2-Supressão de vegetação nativa e em qualquer estágio sucessional dos Biomas Cerrado e Caatinga;
- 3-Intervenções com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente;
- 4-Supressão de florestas plantadas com espécies nativas ou exóticas;
- 5-Corte ou a supressão de espécie ameaçada de extinção, ou especialmente protegidas (ipê e pequi, por exemplo), seja em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas.

O corte de árvores isoladas será contabilizado, em relatório anual, como área de supressão de vegetação nativa, devendo ser informadas as espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas para fins de contabilização da compensação ambiental.

A ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2.006. Não estão autorizadas via ASV-DE as intervenções em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Nas situações não contempladas pela ASV-DE deverá ser formalizado processo administrativo próprio para intervenção ambiental, na URFBio responsável pela área de abrangência destas intervenções.

A ASV-DE terá validade de 3 (três) anos, podendo ser prorrogada por 6 (seis) meses.

O descumprimento das condicionantes, exigências e restrições descritas nesse parecer poderá acarretar o cancelamento da autorização.

As intervenções requeridas com supressão de vegetação nativa sem destoca totalizam 9,4911 hectares em áreas comuns fora de reserva legal; divididas da seguinte forma dentro dos biomas:

- intervenções com supressão de 0,3058 hectares dentro do Bioma da Mata atlântica e 3,2758 hectares dentro do Bioma do Cerrado e 0,8954 hectares de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa sem destoca, intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,5372 ha e o corte de 224 árvores isoladas em 4,4769 ha; conforme informado no estudo técnico apresentado pela CEMIG.

O requerimento solicita ainda o corte de 224 árvores isoladas sem proteção especial e de 36 árvores protegidas por lei e ainda especificamente 09 (nove) protegidos por lei específica como o caso dos Ipês amarelos, pequis e buritis, conforme lista fornecida pelo requerente.

As áreas das intervenções atingem todos os municípios da área de abrangência do Regional Triângulo.

Ainda segundo o estudo elaborado pela CEMIG, o rendimento lenhoso estimado para a intervenção é de 278,8615 m3.

O destino do material lenhoso oriundo das supressões fica a cargo da CEMIG podendo ser doados aos proprietários rurais onde houver interferência para a passagem do traçado; sendo de inteira responsabilidade do requerente.

Desta forma serão cobradas a taxa florestal e a reposição florestal destes materiais.

4. Conclusão:

Por fim, opino pelo DEFERIMENTO das intervenções ambientais solicitadas, visto que se trata intervenções necessárias para implantação de infraestrutura de energia elétrica, considerada como de utilidade pública.

Cabem salientar que não foram realizadas vistorias nos locais de intervenção por não ter sido fornecido os locais das linhas; e também conforme instrução de serviço SEMAD nº 02 de 09/01/2013.

Não está autorizada a supressão de vegetação nativa dentro do Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração. Também não estão autorizadas as intervenções em Unidades de Conservação de Proteção Integral, em áreas de reserva legal devidamente averbadas e a supressão de espécies legalmente protegidas; com exceção das relacionadas e solicitadas cujas taxas específicas serão recolhidas.

Emitir aos proprietários das áreas de supressão Declaração de Procedência de Material Lenhoso acompanhado de cópia da respectiva ASV-DE, conforme modelo próprio, ficando vedado o transporte ou a comercialização do rendimento lenhoso, exceto para produtos ou subprodutos in natura de floresta plantada.

5. Validade:

A ASV-DE terá validade de 3 (três) anos, podendo ser prorrogada por 6 (seis) meses.

CONDICINANTE 1 - Apresentar relatório anual, acompanhado de Anotação de responsabilidade Técnica -ART com as informações conforme termo de referência disponibilizado.

PRAZO: Anualmente durante a vigência da ASV-DE.

CONDICINANTE 2 - Apresentar relatório final consolidado das supressões realizadas durante a vigência da ASV-DE no formato impresso e cadastrar no SINAFLO, com as mesmas informações na modalidade de Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal - AUMPF. PRAZO: até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.

CONDICINANTE 3: Apresentar proposta de compensação por intervenção em APP conforme Resolução CONAMA n. 369/06 e compensação por supressão de espécies especialmente protegidas para aprovação do IEF ou as constantes nas listas de espécies protegidas estaduais e federais.

PRAZO: até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.

CONDICINANTE 4: Apresentar relatório final de execução do projeto de compensação florestal.

PRAZO: até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE subsequente.

CONDICINANTE 5: Emitir aos proprietários das áreas de supressão Declaração de Procedência de Material Lenhoso acompanhado de cópia da respectiva ASV-DE, conforme modelo próprio, ficando vedado o transporte ou a comercialização do rendimento lenhoso, exceto para produtos ou subprodutos in natura de floresta plantada.

PRAZO: Durante a vigência da ASV-DE.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS LUIZ MAMEDE - MASP: 1147125-7

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 28 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000034/19

Ref.: Requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, intervenção em APP com e sem supressão e corte de árvores isoladas

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Cemig Distribuição S.A., conforme fl. 02 dos autos, para as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 3,5815 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,8954ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,5372ha e corte de 224 árvores isoladas.

2 – Por se tratar de um empreendimento linear, o processo em tela não está vinculado a nenhuma propriedade rural.

3 – O requerimento de intervenção ambiental refere-se a intervenções ambientais , agrupadas regionalmente , para atividades de distribuição de energia, com tensão menor ou igual a 138 kV, pertencentes à concessionária de energia elétrica, que contempla todas as intervenções a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo – URFBIO Triângulo. É importante ressaltar que a esta atividade de rede de distribuição é dispensada de licenciamento ambiental, conforme declaração em anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive as orientações contidas no Decreto Estadual nº. 47.749/19 e Memorando Circular nº. 6/2019/IEF/DCMG e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 3,5815 ha (sendo 0,3058ha dentro do bioma da mata atlântica em estágio inicial e 3,2758ha dentro do bioma cerrado), intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,8954ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,5372ha e corte de 224 árvores isoladas, que trata-se de floresta estacional semidecidual estágio inicial de regeneração, ou seja, área submetida ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006.

6 - Portanto, nos estritos termos do art. 24 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação de bioma mata atlântica, para o caso em questão, fica devidamente autorizada.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico e jurídico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 3,5815 ha (sendo 0,3058ha dentro do bioma da mata atlântica em estágio inicial e 3,2758ha dentro do bioma cerrado), intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,8954ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,5372ha e corte de 224 árvores isoladas, desde que atendidas as medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes descritas no parecer único, e atendidas as orientações contidas no Memorando Circular nº. 2/2019, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme §1º art. 10 do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de Requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, intervenção em APP com e sem supressão e corte de árvores isoladas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 6 de dezembro de 2019